



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093946-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes ECOMASTER - RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e ECOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são agravados TECNO GRÃOS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI e THIAGO AUGUSTO LIMA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16567

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093946-21.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: ECOMASTER - RIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO

AGRAVADOS: TECNO GRÃOS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI E OUTRO
JUÍZA DE DIREITO: DRA. ERIKA DINIZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Decisão que rejeitou o pedido de arresto de bens. Inconformismo da exequente.

No caso em concreto houve tentativa de citação por meio de oficial de justiça no endereço constante no título executivo. Presentes os requisitos do art. 830 do CPC para a realização do arresto.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob o nº 1009882-68.2023.8.26.0161, contra decisão proferida às fls. 125/126 pela 1ª Vara Cível do Foro de Diadema, que indeferiu o pedido de arresto executivo.

O banco agravante pede a reforma da decisão para que sejam reconhecidos presentes os requisitos do arresto executivo e deferida a realização de atos expropriatórios.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 20/21).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual o exequente persegue a satisfação do crédito de R\$ 317.291,09 (valor atualizado para 07/2023) em face de Tecno Grãos Comércio de Plástico EIRELI e Thiago Augusto Lima Viera, fundada a nota promissória que consta nas fls. 21 dos autos de origem, com planilha de cálculo às fls. 24.

Após as tentativas de citação, o exequente requereu a realização de atos expropriatórios.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a medida ao argumento que o pedido seria prematuro, vez que ainda há meios de diligência para efetivação do ato citatório.

A decisão merece reforma.

Inicialmente, sustenta o exequente que a empresa executada se encontra em lugar desconhecido e não sabido, de tal sorte que o juízo de origem deferiu a citação da pessoa jurídica na pessoa do administrador que também figura como devedor.

Consta do instrumento que funda a execução que o endereço do devedor Thiago Augusto Lima Viera se encontra à Rua Alcides de Almeida, 140, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09715-265, cuja tentativa de citação ocorreu às fls. 78 dos autos de origem.

Denote-se que também houve tentativa de citação à Rua Rizieri Negrini, 334, Parque Fongaro, São Paulo/SP, CEP: 04257-143 (fls. 99 dos autos de origem).

Como houve tentativas infrutíferas de citação da parte executada, estão presentes os requisitos do art. 830, §§ 1º e 3º do CPC, autorizando-se o arresto de bens. Confira-se a jurisprudência.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisas de bens em nome do coexecutado - Tentativa frustrada de citação - Arresto "on line" – Possibilidade - Aplicação do art. 830 do CPC – Desnecessidade de esgotamento de diligências visando à localização do devedor – Medida apta a garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145197-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 01/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso contra r. decisão

que, na parte objeto do recurso, indeferiu o pedido de arresto executivo - Pretensão à reforma – Admissibilidade – Tentativas de citação dos devedores frustradas – Possibilidade de arresto executivo, autorizado pelo art. 830 do CPC, em razão da não localização dos executados – Precedentes do C. STJ e desta C. Corte - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2070825-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Arresto cautelar de imóvel vinculado ao nome do devedor. Admissível o arresto de bens do executado, diante do risco ao resultado útil do processo. Citação do devedor – Constrição antes de efetivada a citação do executado – Ilegalidade – Inexistência – Sistemática do artigo 830 c/c 854, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041601-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Portanto, é de rigor o provimento do agravo de instrumento para determinar a realização dos atos constritivos pleiteados.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator